



Reforma Política e Eleições 2016



Registro de candidatura

Prazo para realização das convenções

Antes: de 12 a 30 de junho do ano das eleições.

Agora: de 20 de julho a 5 de agosto do ano das eleições.

- Lei nº 9.504/97, art. 8º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 8º.

Prazo para registro de candidatura

Antes: até 5 de julho.

Agora: até 15 de agosto.

- Lei nº 9.504/97, art.11, caput.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 21.

Prazo para o julgamento dos registros de candidatura (inclusive os impugnados e os recursos)

Antes: até 45 dias antes da data das eleições.

Agora: até 20 dias antes da data das eleições (12 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art.16, § 1º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 57.

Domicílio eleitoral da candidata na respectiva circunscrição (SEM ALTERAÇÃO)

Antes: pelo menos 1 ano antes do pleito.

Agora: pelo menos 1 ano antes do pleito (2 de outubro de 2015).

- Lei nº 9.504/97, art.9º.
- Lei nº 9.096/95, art. 20.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 12.

Tempo mínimo de filiação partidária

Antes: 1 ano antes do pleito.

Agora: 6 meses antes do pleito (2 de abril de 2016, desde que o estatuto do partido não estabeleça prazo superior).

- Lei nº 9.504/97, art.9º.
- Lei nº 9.096/95, art. 20.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 12.

Número máximo de candidatos a serem registradas para o cargo de vereador (Eleições 2016)

Antes: Partido isolado: 150% do número de lugares a preencher.

Coligações: 200% do número de lugares a preencher.

Agora: Partido isolado: 150% do número de lugares a preencher.

Coligações: 150% do número de lugares a preencher.

Exceção: Nos municípios com até 100 mil eleitores as coligações poderão registrar até 200% do número de lugares a preencher.

- Lei nº 9.504/97, art.10.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 20.

Vagas remanescentes

Antes: preenchimento até 60 dias antes do pleito.

Agora: preenchimento até 30 dias antes do pleito (2 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art.10, § 5º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 20, § 7º.

Idade mínima para candidato a vereador

Antes: 18 anos completos até a data da posse.

Agora: 18 anos completos até o dia 15 de agosto (data-limite para o registro).

- Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.
- Res. TSE nº 23.455/15, art. 11, § 2º.

Propaganda Política

Início do período das campanhas eleitorais

Antes: após o dia 5 de julho.

Agora: após o dia 15 de agosto.

- Lei nº 9.504/97, art. 36.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 1º.

Propaganda em bens particulares

Antes: placas, faixas, cartazes e pinturas em muro eram permitidas, até o limite de 4 m².

Agora: permitido apenas adesivo ou papel, até o limite de 0,5 m².

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 15.

Programa de rádio ou TV apresentado ou comentado por pré-candidata

Antes: Proibido a partir da escolha da pré-candidata em convenção.

Agora: Proibido a partir do dia 30 de junho do ano da eleição.

- Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 31, §§ 1º e 2º.

Debates

Antes: assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, sendo facultada a dos demais.

Agora: assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a 9 parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo facultada a dos demais.

- Lei nº 9.504/97, art. 46.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 32, § 2º.

Período do Horário Eleitoral Gratuito

Antes: 45 dias anteriores à antevéspera das eleições.

Agora: 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (26 de agosto a 29 de setembro de 2016).

- Lei nº 9.504/97, art. 47.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, caput.

Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em bloco

Antes: 60 minutos diários, no rádio e na TV, em dois blocos de 30 minutos cada, tanto para candidatas a Prefeita (segundas, quartas e sextas-feiras) quanto para Vereadora (terças, quintas e sábados).

Agora: 20 minutos diários, no rádio e na TV, em dois blocos de 10 minutos cada, apenas para candidatas a Prefeita.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VI.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, I.

Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em bloco para Prefeito(a)

Antes: segundas, quartas e sextas-feiras, das 7:00 às 7:30h e das 12:00h às 12:30h, no rádio, e das 13:00h às 13:30h e das 20:30h às 21:00h, na televisão.

Agora: de segunda-feira a sábado, das 7:00h às 7:10h e das 12:00h às 12:10h, no rádio, e das 13:00h às 13:10h e das 20:30h às 20:40h, na televisão.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VI.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, I.

Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em bloco para Vereador(a)

Antes: terças, quintas e sábados, das 7:00 às 7:30h e das 12:00h às 12:30h, no rádio, e das 13:00h às 13:30h e das 20:30h às 21:00h, na televisão.

Agora: Não há.

- Lei nº 9.504/97, art. 47.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37.

Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em inserções

Antes: 30 minutos diários, para veiculação de inserções de 15", 30" ou 60", entre 8h e 24h, apenas para Prefeito.

Agora: 70 minutos diários, divididos à proporção de 60% para Prefeito e 40% para Vereador, entre 5h e 24h.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, II.

Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em inserções para Prefeito(a)

Antes: 30 minutos diários (100%), de segunda-feira a domingo.

Agora: 42 minutos diários (60% do total de 70 minutos diários), de segunda-feira a domingo.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, II.

Horário Eleitoral Gratuito - propaganda em inserções para Vereador(a)

Antes: não havia.

Agora: 28 minutos diários (40% do total de 70 minutos diários), de segunda-feira a domingo.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 37, II.

Distribuição do tempo do Horário Eleitoral Gratuito entre os partidos e coligações

Antes: 1/3 do tempo total dividido igualmente entre partidos e coligações e 2/3 divididos proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara dos Deputados.

*** A Lei nº 12.875/13 alterou essa forma de distribuição do tempo. Entretanto, seu conteúdo foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 5.105, em julgamento ocorrido na sessão de 1º/10/2015.**

Agora: 10% do tempo total dividido igualmente entre os partidos e coligações e 90% dividido proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

- Lei nº 9.504/97, art. 47, I e II.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 39, I e II.

Limite de gastos com propaganda institucional no ano de eleições (1º semestre)

Antes: Média dos gastos nos 3 últimos anos antes do pleito ou valor total gasto no ano imediatamente anterior, o que fosse menor.

Agora: Média dos gastos no primeiro semestre dos 3 últimos anos que antecedem o pleito.

- Lei nº 9.504/97, art. 73, VII.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 62, VII.

financiamento de campanha e prestação de contas

Doação de recursos financeiros para partidos políticos

Antes: Pessoa Física (até 10% dos rendimentos), Pessoa Jurídica (até 2% do faturamento bruto) e recursos próprios da candidata (até 50% do patrimônio – nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Agora: Pessoa Física (até 10% dos rendimentos) e recursos próprios da candidata (até os limites estabelecidos na lei). Pessoas Jurídicas podem continuar doando apenas para o Fundo Partidário.

- Lei nº 9.504/97, art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165/15).
- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 14, § 2º, e art. 25, I.

Doação de recursos financeiros para candidatas

Antes: Pessoa Física (até 10% dos rendimentos), Pessoa Jurídica (até 2% do faturamento bruto) e recursos próprios do candidato (até 50% do patrimônio – nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Agora: Pessoa Física (até 10% dos rendimentos) e recursos próprios da candidata (até os limites estabelecidos na lei). Continua sendo possível o repasse de recursos dos partidos

políticos aos candidatos, ainda que provenientes do Fundo Partidário, e sem a individualização dos doadores.

- Lei nº 9.504/97, art. 23, §§ 1º e 1º-A e art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165/15).
- Lei nº 9.096/95, art. 38, III.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 14, § 2º, e art. 25, I.

fixação dos limites de gastos de campanha

Antes: deveriam ser estabelecidos por lei. Caso não houvesse lei fixando os limites (nunca houve), os próprios partidos os fixariam.

Agora: TSE define os limites conforme parâmetros estabelecidos na lei (Res. TSE nº 23.459/15).

Parâmetros:

• Para Prefeita:

- Para o 1º turno: até 70% do maior gasto declarado no município na campanha para Prefeito em 2012, caso tenha havido apenas um turno, e até 50% do valor total gasto, caso tenha havido dois turnos.
- Para o 2º turno: até 30% do maior gasto declarado no município na campanha para Prefeito em 2012.

• Para Vereadora:

- Até 70% do maior gasto declarado no município na campanha para Vereador em 2012.

*** Nos Municípios de até 10 mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 para Prefeita e de R\$ 10.000,00 para Vereadora ou o estabelecido nos limites acima, o que for maior.**

- Lei nº 9.504/97, art. 18.
- Res. TSE nº 23.459/15.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 4º.

Multa pelo descumprimento dos limites de gastos de campanha

Antes: de 5 a 10 vezes a quantia em excesso.

Agora: o mesmo valor da quantia em excesso (100%).

- Lei nº 9.504/97, art. 18-B.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 5º.

Prestações de contas parciais

Antes: deveriam ser entregues pelos partidos políticos e candidatos(as), à Justiça Eleitoral, no período de 28 de julho a 2 de agosto e de 28 de agosto a 2 de setembro, para divulgação na internet, pela Justiça Eleitoral, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, respectivamente.

Agora: partidos políticos, coligações e candidatos(as) deverão divulgar na internet os recursos em dinheiro recebidos, em até 72h após o recebimento, e, no dia 15 de setembro, um relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro, bem como os gastos realizados.

- Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, I e II.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 43, I e II.

Prestação de contas simplificada

Antes: não era possível.

Agora: possível para candidatas que apresentarem movimentação financeira de até R\$ 20.000,00, sendo obrigatório nas eleições municipais de municípios com menos de 50 mil eleitores.

- Lei nº 9.504/97, art. 28, §§ 9º, 10º e 11.
- Res. TSE nº 23.463/15, arts. 57 a 62.

Prazo para julgamento das contas das candidatas eleitas

Antes: até 8 dias antes da diplomação.

Agora: até 3 dias antes da diplomação.

- Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º.
- Res. TSE nº 23.463/15, art. 71.

Temas diversos

Infidelidade partidária

Antes: (Resolução do TSE). Permitia a troca de partido por justa causa, sendo considerada justa causa: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal.

Agora: (Código Eleitoral). Continua permitindo a troca de partido por justa causa, mas alterou os casos de justa causa para:

REGISTRO DE CANDIDATOS



Four horizontal red lines representing a text input field for the candidate's name or title.



Two horizontal orange lines representing a text input field for the candidate's address or contact information.

Two horizontal orange rounded rectangles representing a text input field for the candidate's phone number or email address.

Registro de Candidatos

Registro de Candidatas

Nas Eleições 2016 serão disputados os cargos de Prefeito(a) e de Vice-Prefeito(a) em chapa única (eleição majoritária) e Vereador (eleição proporcional). Além de preencher as condições de elegibilidade e não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, o cidadão deverá ser escolhido como candidato(a) na convenção do partido ao qual se filiou.

Somente podem concorrer às eleições as candidatas que forem consideradas aptas, ou seja, aquelas que tiveram registro deferido ou mesmo que ainda estejam com recurso pendente de decisão, por ocasião da preparação das urnas para a eleição. No caso da candidata concorrer com registro pendente de decisão (sub judice), a validade dos votos a ela atribuídas ficará condicionada ao deferimento do registro da candidatura por instância superior.

Para as Eleições 2016, o Tribunal Superior lançou a Resolução nº 23.455/2015 que dispõe sobre a escolha e registro dos candidatos.

Veja o que é necessário para ser candidata:

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Qualquer cidadão pode candidatar-se a cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

De acordo com a Constituição Federal e a legislação eleitoral, o cidadão deve atender a algumas exigências, que são chamadas condições de elegibilidade, para se candidatar a cargo eletivo, a saber:

a) Ter nacionalidade brasileira, comprovada no momento do alistamento eleitoral;

b) O alistamento eleitoral (que é obrigatório a todo cidadão entre 18 e 70 anos e facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos, aos maiores de 70 anos e aos analfabetos. Não podem se alistar como eleitores os estrangeiros e os conscritos, que são aqueles que estão prestando o serviço militar obrigatório);

c) Estar em pleno exercício dos direitos políticos (poder votar e ser votado);

d) Possuir domicílio eleitoral na circunscrição na qual deseja concorrer no prazo de 1 ano antes das eleições (a circunscrição a ser considerada nas eleições municipais é o Município. Para as eleições de 2016 o prazo final ocorreu em 02.10.2015);

e) Estar filiada ao partido político pelo qual pretenda disputar até 6 meses antes das eleições (para as eleições de 2016 o prazo final para filiação partidária será no dia 02.04.2016);

f) Possuir idade mínima exigida de acordo com o cargo que irá concorrer (para os cargos de Prefeito(a) a idade mínima exigida é de 21 anos completado até a data da posse e o candidato ao cargo de Vereador(a) que deve ter completado 18 anos até a data final para o pedido de registro de candidaturas. Para as eleições de 2016, a data limite para apuração da idade mínima do candidato ao cargo de vereador, será no dia 15.08.2016).

INELEGÍVEIS

Aqueles que **não** podem concorrer a cargos eletivos são os chamados inelegíveis. São eles: **a)** Os inalistáveis; **b)** Os analfabetos; **c)** Os que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90 e na Constituição Federal; **d)** Os que forem declarados inelegíveis por decisão judicial.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Após a realização da convenção partidária e até 15 de agosto de 2016, que é o prazo final de pedido de registro de candidaturas para as próximas eleições, os partidos e coligações enviarão os requerimentos de registro de seus candidatos e suas candidatas aos Cartórios Eleitorais, apresentando dados digitados em sistema informatizado, denominado CANDEx, baixado da página do TSE ou TRE na Internet.

Os candidatos devem apresentar a seguinte documentação:

a) requerimento de Registro de Candidatura, com fotografia recente digitalizada (em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco. Essa obrigação se estende inclusive ao candidato(a) a Vice-Prefeito(a), que passa a aparecer sua foto na urna eletrônica)¹;

¹ FOTO - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza; cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca; características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

b) declaração atual de bens (preenchida pelo CANDex e assinado pelo candidato);

c) certidões criminais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e Federal, do domicílio eleitoral da candidata, e, caso a candidata goze de foro especial, as certidões dos Tribunais competentes;

d) comprovante de escolaridade (poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente);

e) cópia do documento oficial de identificação;

f) prova de afastamento do serviço, apenas quando for o caso. (**Desincompatibilização** – algumas candidatas possuem impedimento em razão do cargo que ocupam. Exemplo: servidoras públicos;

² As desincompatibilizações são diferenciadas levando-se em conta a disputa para o Poder Executivo ou Legislativo. Em regra, para a Câmara de Vereadores o prazo é de seis meses anteriores ao pleito. Os cargos de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a) mesclam os períodos de seis e de quatro meses para renúncia ou afastamento, conforme o caso. Os seis meses de afastamento por renúncia ocorrem somente nos casos em que o Prefeito(a) deseja concorrer a Vice-Prefeito(a) ou Vereador(a). O Vice-Prefeito(a) não necessita afastar-se, nem mesmo se vier a concorrer a cargo diverso do que ocupa. Pesquise: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>

g) proposta de governo (Prefeito(a) – obrigação própria de cargos executivos).

Além do número já sorteado em convenção, a candidata deve indicar uma opção de nome para constar na urna eletrônica. No caso de omissão ou falha que possa ser suprida o processo de registro de candidatura poderá ser baixado em diligência.

ONDE SOLICITAR O REGISTRO

A solicitação do registro das candidaturas varia de acordo com o tipo de eleição.

Eleições Municipais – Cargos: Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Vereador(a) – o pedido de registro deverá ser encaminhado ao Cartório Eleitoral onde a candidata é inscrita como eleitora.

NÚMERO DE VAGAS PARA REGISTRO

Cada partido poderá registrar candidatos(as) à Câmara em até 150% do número de vagas. Com a mudança da legislação pela Reforma Eleitoral, a coligação também só poderá registrar candidatos(as) até 150% do número de vagas. Agora, apenas nos municípios com até 100 mil eleitores, as coligações poderão registrar candidatos(as) até 200% do número de vagas³.

³ No cálculo do número de lugares será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 20 e Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

Lembrando que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Segue tabela exemplificativa:

NÚMERO DE CANDIDATOS(AS) – PARTIDO INDIVIDUAL OU COLIGAÇÃO (em municípios com mais de 100 mil eleitores)

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATOS HOMENS	CANDIDATAS MULHERES	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	9	5	14
11	11	6	17
13	14	6	20
15	16	7	23
17	18	8	26
19	20	9	29
21	22	10	32

Cenário - 01

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATAS MULHERES	CANDIDATOS HOMENS	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	9	5	14
11	11	6	17
13	14	6	20
15	16	7	23
17	18	8	26
19	20	9	29
21	22	10	32

Cenário - 02

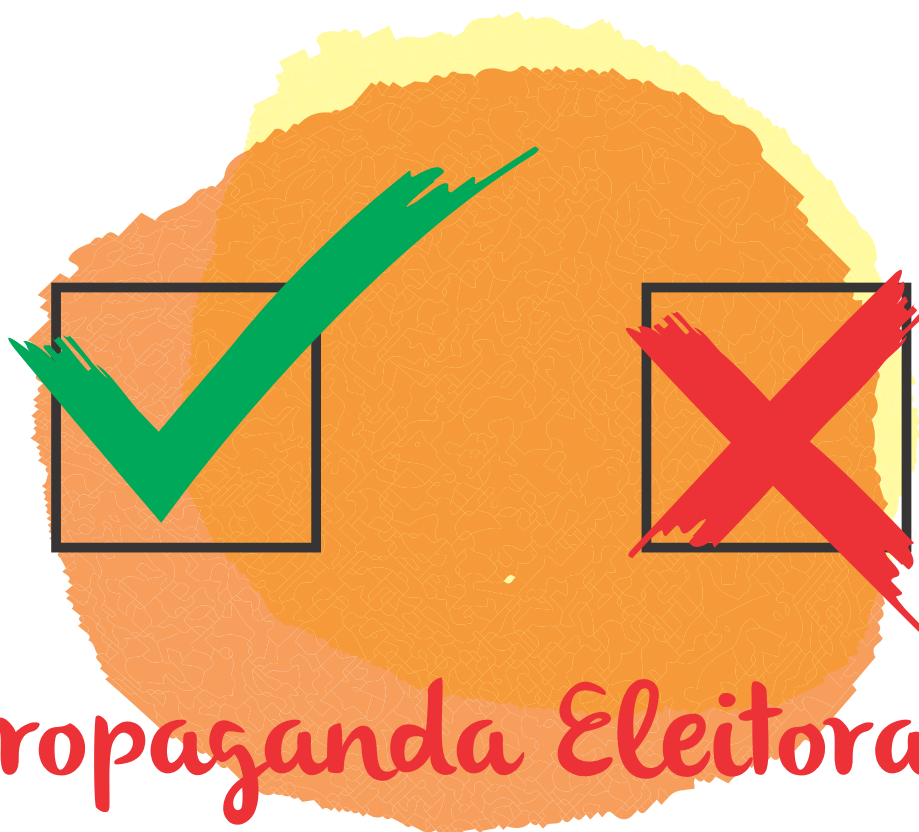
NÚMERO DE CANDIDATOS(AS) – COLIGAÇÃO EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100 MIL ELEITORES

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATOS HOMENS	CANDIDATAS MULHERES	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	12	6	18
11	15	7	22
13	18	8	26
15	21	9	30
17	23	11	34
19	26	12	38
21	29	13	42

Cenário - 03

VAGAS NA CÂMARA	CANDIDATAS MULHERES	CANDIDATOS HOMENS	TOTAL DE CANDIDATOS (AS)
9	12	6	18
11	15	7	22
13	18	8	26
15	21	9	30
17	23	11	34
19	26	12	38
21	29	13	42

Cenário - 04



Propaganda Eleitoral

PODE

X

NÃO PODE



INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016.

- Lei nº 9.504/97, art. 36.
- Res. TSE nº 23.457/15, art.1º.



COMÍCIO



Pode

A partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas. Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.



Não pode

Com a realização de show ou de evento assemelhado e apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animação. Não é necessária a licença da polícia para a realização deste tipo de propaganda. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização. As candidatas profissionais da classe artística poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto para promover sua candidatura, ainda que de forma dissimulada.

- Código Eleitoral, art.240, parágrafo único.
- Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I.
- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 4º e 12, parágrafo único.





ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM



Pode

A partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição, entre 8h e 22h (exceto o comício de encerramento de campanha), desde que observadas as limitações descritas abaixo.



Não pode

A menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos Tribunais Judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I.

- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 4º e 66, I.



CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA



Pode

A partir do dia 16 de agosto até as 22h do dia que antecede as eleições. Também são permitidos a distribuição de material gráfico e o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

No dia das eleições: é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**Não pode**

A utilização dos microfones do evento para transformar o ato em comício. Além disso, as vedações sobre distância mínima de órgãos públicos são as mesmas para alto-falantes e amplificadores de som.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º.
- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 11, § 5º e 66, I.

**CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS E BRINDES****Não pode**

A confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê de candidato ou com a sua autorização durante a campanha eleitoral. Esta vedação também vale para quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- Código Eleitoral, arts. 222 e 237.
- Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º e 41-A.
- Lei nº 11.300/06, art. 1º (revogou o texto do art. 26, XIII, da Lei nº 9.504/97).
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 13.

**BANDEIRAS E MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS****Pode**

Ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.



Não pode

Ocorrer a afixação de tais propagandas em local público e ali permanecer durante todo o período da campanha. Devem ser colocados e retirados diariamente, entre 6h e 22h.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º.
- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 14, § 4º.



BENS PÚBLICOS E BENS PARTICULARES DE USO COMUM



Não pode

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Atenção: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 14, caput e § 2º.



BENS PARTICULARES



Pode

E não depende de licença municipal nem de autorização da Justiça Eleitoral. Mas a propaganda deve ser feita apenas em adesivo ou em papel e suas dimensões não podem ultrapassar o limite máximo de 0,5 m², nem contrariar outras disposições da legislação eleitoral.



Não pode

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Não é permitida a justaposição de adesivos ou cartazes se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m². Também não é permitida a pintura de muros e paredes, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido.

- Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 15, caput e §§ 1º, 2º e 5º.



FOLHETOS, VOLANTES, ADESIVOS E OUTROS IMPRESSOS (SANTINHOS)



Pode

Até as 22h do dia que antecede as eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.

**Não pode**

Apenas com a estampa da propaganda do(a) candidato(a). Todo material impresso de campanha deverá conter também o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

No dia das eleições: é vedada a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna (distribuição de santinhos) e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. É proibido também espalhar material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

- Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.
- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 11, § 5º, 14, § 7º e 16.

**OUTDOOR****Não pode**

Independentemente do local, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

- Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 20.



ADESIVOS EM VEÍCULOS



Pode

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50 cm x 40 cm.



Não pode

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- Lei nº 9.504/97, art. 38.

- Res. TSE nº 23.457/15, arts. 15, § 3º e 16.



TELEMARKETING



Não pode

É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 27, § 2º.



JORNAIS E REVISTAS



Pode

Até a antevéspera das eleições, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político

ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.



Não pode

Para publicação de propaganda eleitoral que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- Lei nº 9.504/97, art. 43.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 30.



RÁDIO E TELEVISÃO



Pode

Apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (de 26 de agosto a 29 de setembro), e debates eleitorais.



Não pode

Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedada às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a). A partir de 6 de agosto, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

dar tratamento privilegiado a candidato(a), partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato(a) ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato(a) escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato(a) ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato(a), fica proibida a sua divulgação.

- Lei nº 9.504/97, art. 45 e seguintes.

- Res. TSE nº 23.457/15, art. 31 e seguintes.



INTERNET



Pode

Após o dia 15 de agosto, em sites de partidos e candidatos(as), desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil. Após essa data é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, sites de relacionamento (Facebook, Twitter, etc) e sites de mensagens instantâneas. As propagandas eleitorais veiculadas por e-mail são permitidas, mas deverão conter mecanismo que possibilite ao destinatário solicitar seu descadastramento. É permitida ainda a reprodução do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitado integralmente o formato e o conteúdo da versão impressa. A propaganda eleitoral na internet pode ser veiculada inclusive no dia da eleição.



Não pode

Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. Nem propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública. A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade, desde que comprovado seu prévio conhecimento. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou de coligação.

- Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes.
- Res. TSE nº 23.457/15, art. 21 e seguintes.

FONTE: Fonte: TRE-MG - SJU. Diogo Mendonça Cruvinel.